



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

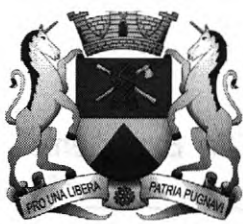
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, e inciso “e” do art. 3º do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 102/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “*Susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, e inciso “e” do art. 3º do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 09/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do Decreto 23.901, de 18 de julho de 2018, que reorganiza a normatização para concessão de afastamento e licença saúde para os servidores municipais.

Ocorre que ao dispor sobre tal matéria, o Chefe do Executivo extrapolou do poder regulamentar, pois a matéria tratada no decreto que se pretende sustar, é típica de lei ordinária (Estatuto dos Servidores Públicos – Lei Municipal 3.800, de 1991), posto que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, afrontando o art. 38, inciso I da Lei Orgânica do Município¹.

É nesse aspecto que o aludido Decreto se esvai, uma vez que não cabe ao Chefe do Executivo, mediante ato próprio, regulamentar aspectos jurídicos de afastamento e licença, que não estão previstos no Estatuto, contrariando, portanto, o art. 61, §1º, inciso II, “b” e “c”, da Constituição Federal² que prevê exigência de lei para dispor sobre organização administrativa, servidores públicos e seu regime jurídico, exorbitando, portanto, de seu poder regulamentar.

Ademais, quanto à **Emenda nº 01, nada há a opor** tendo em vista que se trata de **mera adequação de técnica legislativa**.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, tendo em vista que o Decreto 23.901, de 2018 exorbita do poder regulamentar, sendo cabível ao caso a sustação desse ato por esta Casa Legislativa, conforme determina o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

¹ “Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I – regime jurídico dos servidores;”

² “Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”